

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR DO HABEAS
CORPUS 151.880 – 2ª TURMA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC 151.880

Paciente: Antonio Helio Rodrigues

Coator: Superior Tribunal de Justiça

ANTONIO HELIO RODRIGUES, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio do Defensor Público-Geral Federal, através do Defensor designado, conforme Portaria 464, de 29 de julho de 2016, interpor recurso de **AGRAVO**, previsto no artigo 317 do RISTF, em face da r. decisão monocrática publicada em de 13 de abril de 2018, que negou seguimento ao **HABEAS CORPUS 151.880**, impetrado contra v. acórdão do Superior Tribunal Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 87.073/PI.

Requer seja recebido, conhecido e provido o recurso, rogando ainda, caso não exercido o juízo de retratação, seja o mesmo levado à Turma para que esta lhe dê provimento.

COLEDA TURMA

1. BREVE NARRAÇÃO DOS FATOS

O presente habeas corpus está centrado no constrangimento ilegal

suportado pelo paciente devido à fundamentação inidônea da decisão que decretou sua prisão preventiva e pelo excesso da mesma.

O paciente foi preso em flagrante, em 13 de fevereiro de 2017, pela tentativa de furto qualificado de uma bicicleta. A prisão preventiva foi decretada, em 16 de fevereiro de 2017, sob o fundamento genérico da gravidade abstrata do delito e da suposta periculosidade do acusado.

Foi requerida a revogação da prisão preventiva do paciente, diante da inexistência de fundamentos justificadores da manutenção da prisão, o que foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, pleiteando expedição de alvará de soltura, que teve sua ordem denegada.

Foi, então, interposto recurso ordinário em habeas corpus dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado prejudicado, por decisão monocrática, em face da superveniência de sentença que condenou o ora agravante a 6 anos de reclusão em regime fechado e negou-lhe o direito de apelo em liberdade. Apresentado agravo interno, a decisão monocrática foi mantida.

Inconformada, a defesa impetrou *writ* perante a Suprema Corte. O Ministro Relator negou-lhe seguimento, mantendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, tal decisão não merece prosperar, como será demonstrado a seguir.

2. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre afirmar a tempestividade do recurso manejado. A Defensoria Pública-Geral da União foi intimada eletronicamente em 23 de abril de 2018, segunda-feira.

Cabe lembrar estar a parte assistida pela Defensoria Pública, o que

impõe a contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Portanto, o prazo final para a interposição do recurso pertinente é o dia 03 de maio de 2018, quinta-feira.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

O presente agravo volta-se contra r. decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus em que se pede a concessão da ordem para que o agravante seja posto em liberdade. Entendeu o Ministro Relator que estaria configurada a supressão de instância, uma vez que a matéria não fora analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Superior entendeu pelo prejuízo da impetração em decorrência da prolação de decisão condenatória.

No entanto, cumpre ressaltar que a superveniência de sentença penal condenatória não prejudica a análise de habeas corpus quando o Juízo sentenciante se limita a ratificar a manutenção da prisão cautelar, sem qualquer acréscimo de fundamento, apresentando apenas aqueles inidôneos exarados quando da decretação da referida prisão. Conforme expresso em precedentes dessa Suprema Corte:

“E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE MANTÉM O DECRETO PRISIONAL, APOIANDO-SE, PARA TANTO, NOS MESMOS FUNDAMENTOS ANTERIORMENTE INVOCADOS PARA ORDENAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU – INEXISTÊNCIA, NO PONTO, DE NOVAÇÃO DO TÍTULO JURÍDICO LEGITIMADOR DA PRISÃO CAUTELAR – INOCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO “WRIT” CONSTITUCIONAL – DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE, NO ENTANTO, A



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

EXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO DO TÍTULO JURÍDICO, VINDO A JULGAR PREJUDICADO, EM CONSEQUÊNCIA, O “HABEAS CORPUS” LÁ IMPETRADO – ACÓRDÃO QUE CONTRARIA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO ÂMBITO DA COLETA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO STJ – PRECEDENTES – PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.” (HC 129013, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016) (Grifo nosso)

“Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar.** O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes. 2. **Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional** (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP). 3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela construção”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior. 4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.” (HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014) (Grifo nosso)

Importante destacar que o direito à liberdade do indivíduo será restringido apenas em situações específicas e devidamente fundamentadas. No caso em tela, impugna-se decisão que decretou a prisão, sem se amparar em elementos concretos que justificassem a segregação cautelar do paciente.

Não se pode aceitar a manutenção da restrição do direito de ir e vir, garantido pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal, com base apenas na ideia de que a prisão serve para reafirmar a “crença” no aparelho estatal repressor, assumindo desse modo a natureza de pena antecipada, na pretensão de isolar um indivíduo, considerado supostamente perigoso, não cabendo também ao Juízo impor a medida extrema de privação de liberdade com base no cenário genérico de segurança.

Quanto à superveniência da sentença, o édito condenatório não inovou em nada a fundamentação da prisão, apenas repetindo a fórmula genérica “respondeu ao processo preso, que seja mantido assim”.

Imprescindível ressaltar que, além da infundada manutenção da prisão preventiva, a sentença penal condenatória se mostra desproporcional em relação à conduta imputada. **O assistido foi sentenciado a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão por furto qualificado tentado de uma bicicleta, sem ao menos ter sido realizada a diminuição decorrente da tentativa na dosimetria.** Esse equívoco da autoridade sentenciante tem efeito grave, notadamente quando se declara o prejuízo da impetração em face da condenação. Caso o Douto Juízo sentenciante tivesse reduzido a pena em 1/3 (um terço, ou seja, fração mínima), a pena cairia de 6 (seis)

para 4 (quatro) anos. Em suma, o paciente já estaria preso por prazo superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena. Aliás, com a devida vênia, a **peça processual padece de outros equívocos técnicos**, como, por exemplo, a confusão de conduta social com prática de crimes, em dissonância com o entendimento esposado pelo STF (vide acórdão do RHC 130132/STF, Relator Ministro Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 24/05/2016).

Diante de todo o exposto, entende-se inadmissível que o agravante cumpra prisão preventiva lastreada em decisão sem fundamentação, mantida em aplicação da pena claramente excessiva e desproporcional.

4. CONCLUSÃO. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja exercido o juízo de retratação por Vossa Excelência, com o prosseguimento do feito e a concessão da ordem.

Caso superado o juízo de retratação, seja agravo levado à Turma, em destaque e em julgamento presencial, para que esta lhe dê provimento, e, ao final, conceda a ordem.

Pugna, ainda, caso exercida a reconsideração, o que se espera que ocorra, pela intimação pessoal da Defensoria Pública-Geral da União para a sessão de julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 03 de maio de 2018

Gustavo de Almeida Ribeiro
Defensor Público Federal